

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1973, DE 2007

Dispõe sobre as indenizações por extravio de bagagens no transporte de passageiros.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.973, de 2007, proposto pelo Deputado Vital do Rêgo Filho. A iniciativa obriga as empresas concessionárias de transporte de passageiros a indenizar seus usuários, por danos materiais e morais, na hipótese de extravio de bagagem. Para o transporte aéreo, a indenização proposta é de R\$ 300,00; nos demais tipos de transporte, de R\$ 200,00. Em ambos os casos, a indenização deve ser paga em vinte e quatro horas, constituindo espécie de adiantamento, a ser descontado do valor de ação indenizatória eventualmente cabível. Determina-se que os pagamentos sejam feitos em espécie e, os valores a eles correspondentes, corrigidos anualmente pelo IPCA ou por índice que venha a substituí-lo.

Em sua justificação, o autor lembra que o STF entende ser cabível o pagamento de indenização por danos materiais e morais no transporte aéreo. Afirma que o adiantamento de uma parcela da indenização pelo extravio



FFA08DDDF35

de bagagem, em espécie, é uma forma de atenuar os problemas a que são submetidos os passageiros prejudicados. É também, completa, uma maneira de forçar as empresas a terem mais cuidado no transporte das bagagens.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

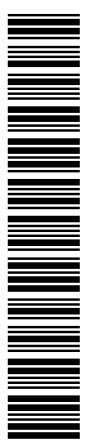
II - VOTO DO RELATOR

Quer-nos parecer, desde logo, que o autor tenha pretendido dar ênfase à celeridade do pagamento indenizatório, devido por extravio de bagagem nos transportes terrestre e aéreo, deixando em segundo plano o valor mesmo das indenizações, as quais, surpreendentemente, são propostas em patamar inferior aos já vigentes, tanto na aviação comercial como no transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Não restam dúvidas de que o extravio de bagagem causa transtornos diversos aos passageiros e que esses dissabores serão tanto menores quanto forem os esforços empreendidos pelo transportador para, de um lado, restituir a bagagem aos efetivos donos e, de outro, oferecer a essas pessoas pronto apoio logístico e financeiro, enquanto a restituição não acontecer.

Todavia, não pode o desejo de oferecer aos reclamantes uma indenização expedita ser realizado a expensas de uma redução dos valores devidos. Trata-se de uma vitória de Pirro. Se já são baixos os valores indenizatórios previstos em legislação, o que tem levado a um movimento crescente de ações na justiça por reparação de danos na execução de contratos de transporte, inclusive de natureza moral, com que ânimo reagiria a sociedade diante da notícia de que os pagamentos extrajudiciais devidos pelos transportadores, em caso de extravio de bagagem, foram rebaixados? Trata-se, evidentemente, de proposta politicamente inaceitável.

A par disso, cabe-nos salientar que o projeto, contrariando o tratamento sistemático que se procura dar ao problema da reparação de danos no



FFA08DDDF35

transporte – relativos à morte, lesão corporal, atraso, cancelamento, avaria e extravio de bagagem – cinge-se a um único aspecto da questão, fato que, naturalmente, não concorre para a inteligibilidade da lei.

Esses, enfim, os motivos que nos fazem votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.973, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

ArquivoTempV.doc

FFA08DDF35 | 